

Informativo comentado: Informativo 769-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIOS

O raciocínio do art. 5º, XL, da CF, que prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal benéfica, também se aplica para o Direito Sancionatório

Importante!!!

ODS 16

O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa.

Em 2016, um veículo da transportadora X foi autuado por ter praticado a infração administrativa prevista no art. 36, I, da Res. 4.799/2015, da ANTT.

A transportadora ingressou com ação anulatória.

Durante o curso do processo, entrou em vigor nova Resolução que reduziu o valor da multa prevista no art. 36, I, da Res. 4.799/2015.

Diante disso, a penalidade imposta deve ser reduzida, aplicando-se, retroativamente, o novo valor fixado pela nova Resolução.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.024.133-ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/3/2023 (Info 769).

SERVIDORES PÚBLICOS (APOSENTADORIA)

Os servidores que reúnem as condições, sob a égide do regime anterior (art. 3º da EC 20/98) podem se aposentar, mesmo que seu vínculo com a Administração tenha cessado antes do pedido de aposentadoria

ODS 16

Caso hipotético: em 10/01/1963, João foi nomeado para cargo comissionado na Administração Pública estadual. Em 16/12/1998, entrou em vigor a EC 20/98 e, nesta data, João continuava exercendo cargo comissionado, já tinha 35 anos de serviço e, portanto, preenchia os requisitos necessários para a aposentadoria. Em 26/09/2003, ele pediu exoneração. Em 30/07/2012, João formulou requerimento pedindo a sua aposentadoria pelo regime próprio de previdência social do Estado.

João tem direito à aposentadoria por força do art. 3º da EC 20/98, que estabelece:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Esse art. 3º da EC 20/98:

- 1) assegurou o direito adquirido daqueles que, ao tempo da mudança, já tinham preenchido os requisitos para se aposentar à luz do regime jurídico anterior;
- 2) estabeleceu que a aposentadoria poderia ser concedida a qualquer tempo; e
- 3) em momento algum criou a condição de que o pedido de aposentação deveria ser apresentado quando o servidor ainda estivesse na ativa e vinculado ao cargo para o qual pretendia se jubilar.

O art. 3º da EC 20/98 preservou os direitos daqueles servidores que reuniram as condições de aposentadoria, sob a égide do ordenamento jurídico que estava sob modificação constitucional.

Até a EC 20/98, aqueles que ocupavam cargos comissionados poderiam ser aposentar pelo regime próprio. Essa emenda inseriu o § 13 no art. 40 obrigando os comissionados a se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas essa previsão não se aplica a João por força do art. 3º da EC 20/98.

STJ. 1ª Turma. RMS 62.411-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/4/2023 (Info 769).

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA (SERVIDÃO ADMINISTRATIVA)

**Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida
pela instituição de servidão administrativa**

Importante!!!

ODS 16

Não incide imposto de renda sobre a compensação pela limitação decorrente da instalação de linhas de alta tensão na propriedade privada - servidão administrativa.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

Os valores pagos a título de compensação por servidão administrativa não configuram acréscimo patrimonial.

A servidão administrativa se dá quando o Poder Público intervém no direito de propriedade do particular, fixando condições e limites ao seu livre exercício sem, contudo, privá-lo por completo.

Nesse sentido, a compensação pela limitação decorrente da instalação de linhas de alta tensão na propriedade privada possui nítido caráter indenizatório, cujo valor tem por finalidade recompor o patrimônio, não gerando acréscimo patrimonial do proprietário do imóvel.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.992.514-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21/3/2023 (Info 769).

CÓDIGO DE TRÂNSITO

O § 3º do art. 148 do CTB é constitucional e se aplica mesmo que a infração cometida tenha sido meramente administrativa

Atualize o Info 685-STJ

Mudança de entendimento!

ODS 16

A pessoa que foi aprovada nos exames do DETRAN para condução de veículos recebe inicialmente uma “permissão para dirigir”, com validade de 1 ano. Somente ao final deste período, ela irá receber a Carteira Nacional de Habilitação, desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. É o que prevê o § 3º do art. 148 do CTB.

Em 2021, o STJ decidiu que o art. 148, § 3º, do CTB seria parcialmente **inconstitucional**, excluindo de sua aplicação a hipótese de infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa, ou seja, não cometida na condução de veículo automotor (STJ. Corte Especial. AI no AREsp 641185-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/02/2021). Ocorre que esse acordão foi reformado pela 1ª Turma do STF, que entendeu que o § 3º do art. 148 do CTB é **constitucional**.

Em razão da decisão do STF, o STJ alterou seu entendimento e passou a decidir que:

É lícito ao órgão de trânsito indeferir o pedido de Carteira Nacional de Habilitação - CNH ao condutor que, portador da Permissão para Dirigir, cometeu infração grave, independentemente dessa infração ser qualificada como de natureza administrativa ou na condução do veículo.

STJ. 1ª Turma. AREsp 584.752-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/3/2023 (Info 769).

DIREITO CIVIL

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

No procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo DL 911/69, compete ao credor fiduciário, após a consolidação da propriedade decorrente da mora do devedor, o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação

ODS 16

No procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo Decreto-Lei nº 911/69, compete ao credor fiduciário, após a consolidação da propriedade decorrente da mora do devedor, o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação.

Vale ressaltar, contudo, que as questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor, em princípio, não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. É necessário o ajuizamento de ação de exigir contas.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.742.102-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/3/2023 (Info 769).

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

Responsabilidade civil no caso do acidente automobilístico com o cantor sertanejo João Paulo

ODS 16

O excesso de velocidade e a não utilização de cinto de segurança, em acidente automobilístico com resultado morte, são elementos que conduzem ao reconhecimento da culpa concorrente da vítima.

A culpa concorrente da vítima, mesmo nas relações de consumo, atenua a responsabilidade do construtor, do produtor ou do importador.

O art. 12, § 3º, III, do CDC, ao catalogar a culpa exclusiva do consumidor como excludente de responsabilidade do fornecedor não enseja a ilação sobre a irrelevância de sua culpa concorrente como causa redutora da responsabilidade daqueles.

A culpa concorrente da vítima não é excludente da responsabilidade civil, mas sim hipótese de atenuante dessa responsabilidade.

O disposto no art. 12, § 3º, III, do CDC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 945 do Código Civil, para atenuar a responsabilidade do fornecedor em caso de culpa concorrente da vítima (consumidor).

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.651.663-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/3/2023 (Info 769).

PLANO DE SAÚDE

Se o plano de saúde negasse tratamento multidisciplinar para o paciente com autismo, obrigando que ele buscassem a sua realização, por conta própria, fora da rede credenciada, esse usuário teria direito de obter o reembolso integral das despesas?

ODS 16

Em 01/07/2022, a ANS publicou a Resolução Normativa 539/2022, que tornou obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, a partir dessa data, ficou assentado que todas as operadoras de planos de saúde deveriam assegurar a cobertura das técnicas/métodos/abordagens indicados pelo médico assistente, tal como a ABA.

Antes dessa data, se o plano de saúde negasse tratamento multidisciplinar para o paciente com autismo, obrigando que ele buscassem a sua realização, por conta própria, fora da rede credenciada, esse usuário teria direito de obter judicialmente o reembolso integral das despesas?

Em regra, não. Em regra, o valor do reembolso deveria ficar limitado ao preço e às tabelas do plano contratado. Existem, contudo, duas exceções:

1ª exceção: se ficou caracterizada a inobservância de prestação assumida no contrato, causadora de danos materiais ao beneficiário.

2ª exceção: se a operadora do plano de saúde descumpriu ordem judicial que a obrigava a fornecer o tratamento.

Nessas duas hipóteses excepcionais, haverá o direito ao reembolso integral das despesas realizadas pelo usuário do plano.

Em suma: até 1/7/2022, data da vigência da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, é devido o reembolso integral de tratamento multidisciplinar para beneficiário portador de transtorno do espectro autista realizado fora da rede credenciada, inclusive às sessões de musicoterapia, na hipótese de inobservância de prestação assumida no contrato ou se ficar demonstrado o descumprimento de ordem judicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.043.003-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/3/2023 (Info 769).

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES LIMITADAS

As sociedades limitadas de grande porte não são obrigadas a seguir as regras da Lei 6.404/76 sobre publicação das demonstrações financeiras

ODS 8 E 16

O art. 3º da Lei nº 11.638/2007 estabeleceu que todas as sociedades empresárias de grande porte, mesmo que não sejam constituídas sobre a forma de sociedade anônima, teriam que

cumprir as regras que a Lei nº 6.404/76 prevê a respeito da escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.

O art. 3º da Lei nº 11.638/2007 não fez menção explícita sobre a publicação das demonstrações financeiras.

É possível concluir que houve um silêncio intencional do legislador em afastar a obrigatoriedade das empresas de grande porte de publicarem suas demonstrações contábeis. Logo, por falta de disposição legal, não há como obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicarem seus resultados financeiros.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.824.891-RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/3/2023 (Info 769).

MARCA

Marcas compostas por elementos descriptivos, evocativos ou sugestivos podem ser obrigadas a coexistir com outras de denominação semelhante

ODS 9 E 16

Caso concreto: em 1989, o grupo Pão de Açúcar inaugurou uma nova geração de hipermercados com a marca EXTRA, com centenas de lojas em diversos estados brasileiros. Algum tempo depois, uma concorrente registrou no INPI as marcas EXTRABOM e EXTRABOM SUPERMERCADOS.

Para o STJ, não há reprodução ou imitação da marca alheia (art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96). Isso porque a marca EXTRA é composta por elementos descriptivos, evocativos ou sugestivos, que pode ser obrigada a coexistir com outras de denominação semelhante.

Em que pesa a existência do mesmo vocábulo (“extra”), a escrita e a fonética das marcas diferem-se pela adição do adjetivo “bom”, resultando em inequívoca distinção entre as expressões “Extra” e “Extrabom”, esta última caracterizada por elementos visuais próprios em seu logotipo, afastando a possibilidade de causar confusão ao homem médio.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.929.811-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/3/2023 (Info 769).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Cabe à Justiça brasileira julgar ação de rescisão em que os autores pactuaram contrato de adesão de prestação de serviços hoteleiros - sendo os aderentes consumidores finais - com empresa domiciliada no exterior e os autores domiciliados no Brasil

Importante!!!

ODS 12

Caso adaptado: João e Regina, residentes em Bauru (SP), estavam passando férias nas dependências de um hotel em Cancun, no México. O casal foi abordado por um representante de vendas, que ofereceu a eles uma proposta de afiliação ao CLUB MELIÁ, que funcionava da seguinte forma: a adesão se daria pelo pagamento do valor aproximado de 3 mil dólares e o saldo restante, de aproximadamente 15 mil dólares, seria financiado em 60 parcelas mensais, no valor de 320 dólares, com taxa de juros anuais de 14% debitados no cartão de crédito. Em contrapartida, os aderentes teriam direito, por 25 anos, a usufruir de uma semana por ano no hotel, mediante pagamento de uma taxa de manutenção periódica, direito esse que poderia ser revendido ou cedido para terceiros.

João e Regina, diante da pressão exercida pelo representante, resolveram aderir ao plano. Fizeram o depósito inicial e passaram a pagar as parcelas mensais.

Algum tempo depois, o casal enfrentou dificuldades financeiras e, por essa razão, resolveu cancelar o plano, mesmo porque, até então, já tinham pago uma boa parte do valor sem que os serviços contratados tivessem sido utilizados.

O casal formalizou o pedido de cancelamento por e-mail, tendo sido informados que não seria possível cancelar a avença, tendo em vista que tal pretensão seria possível somente nos cinco dias após a assinatura.

Irresignados com essa postura da empresa, João e Regina ingressaram com ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru (SP). A ação foi movida em face da empresa Meliá Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda, com sede em São Paulo (SP).

Citada, a ré, entre outros argumentos, suscitou a incompetência absoluta da justiça brasileira. Alegou que o pacto foi assinado em outro país e o contrato possui cláusula de eleição de foro no México (país onde o serviço deveria ser prestado). Desse modo, a tutela a ser prestada na justiça brasileira não poderá produzir efeitos fora da jurisdição brasileira e, portanto, há impedimento de se discutir a validade, limites e condições contratuais que são vigentes naquele país, sob pena de nulidade da decisão judicial.

A Justiça brasileira é competente para julgar essa demanda.

Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual em que os autores pactuaram contrato de adesão de prestação de serviços hoteleiros - sendo os aderentes consumidores finais - com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro e os autores domiciliados no Brasil.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.797.109-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/3/2023 (Info 769).

EXECUÇÃO

É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, mesmo contra a vontade do exequente, ressalvados os casos de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida

ODS 16

É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015, independentemente da discordância da parte exequente, ressalvados os casos de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

O legislador, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, nos seguintes termos: "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento" (art. 835, § 2º, do CPC/2015).

STJ. 3ª Turma. REsp 2.034.482-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/3/2023 (Info 769).

EXECUÇÃO

Sempre que a apreciação do excesso de execução ou da inexigibilidade da obrigação exigir dilação probatória que vá além do simples documento, a observância do procedimento da ação incidental de embargos se tornará obrigatória

ODS 16

Nas execuções por quantia certa, o art. 798, I, "b", do CPC prevê que incumbe ao credor o dever de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação.

De maneira simétrica, o art. 917, em seu § 3º, imputa igual ônus ao executado, quando seus embargos fundarem-se na arguição de excesso de execução. E, sob pena de não serem conhecidos os embargos de tal natureza, o executado deverá juntar à inicial a memória de cálculo do débito que entende correto.

Vale ressaltar, entretanto, que haverá casos em que a apuração do excesso alegado pode ficar comprometido pela necessidade de conhecimento técnico contábil, do qual não disponha a parte. Nessas hipóteses, a jurisprudência e a doutrina têm admitido a mitigação daquela previsão legal, tornando mesmo imperativa a dilação probatória para se alcançar o valor realmente devido, evitando-se, assim, cerceamento de defesa.

Assim, em situações como a referida, reconhece-se que, ainda com mais acerto, o devedor deve se valer dos embargos à execução, meio de oposição à pretensão do credor por excelência, mormente pela viabilidade do contraditório, excepcional no expediente executório.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.987.774-CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/3/2023 (Info 769).

EXECUÇÃO FISCAL

As alterações introduzidas pela Lei 14.195/2021 no art. 8º da Lei 12.514/2011 tem aplicação imediata nas ações em trâmite

Concursos federais

ODS 16

Lei nº 12.514/2011:

Redação originária: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Redação dada pela Lei 14.195/2021: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.

Essa mudança se aplica às execuções em curso.

Imagine que, em 2020, o Conselho ajuizou execução fiscal cobrando o valor de 4 anuidades. Em 2021, antes de a execução chegar ao fim, a Lei nº 14.195/2021 aumentou o piso para 5 anuidades. Assim, o valor que estava sendo cobrado pelo Conselho passou a ser menor do que o novo piso. Diante disso, o juiz federal deverá considerar o novo piso e prolatar decisão arquivando os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.037.876-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/3/2023 (Info 769).

DIREITO PENAL

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nos termos da Súmula 593 do STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos e o seu namoro com o acusado não afastam a existência do delito de estupro de vulnerável. O STJ admite *distinguishing* em relação a esse entendimento?

Importante!!!

ODS 16

Praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Nos termos da Súmula 593 do STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos e o seu namoro com o acusado não afastam a existência do delito de estupro de vulnerável.

A despeito disso, em algumas situações excepcionais, o STJ reconhece a atipicidade material do crime do art. 217-A do CP baseado em peculiaridades do caso concreto.

Foi o que aconteceu no julgamento do AgRg no REsp 1.919.722/SP: um caso de jovens namorados (ele, com 18 anos e ela com 12 anos) iniciariam relacionamento, que foi aprovado pelos pais da menina. Houve relação sexual, resultando na gravidez da moça e no nascimento de um filho. O casal passou a residir juntos com o filho recém-nascido. Neste caso concreto, o STJ entendeu que não havia tipicidade material para manter a condenação por estupro de vulnerável e fez um *distinguishing* em relação ao que consta na Súmula 593.

Por outro lado, o caso concreto aqui analisado (AgRg no HC 804.741/MS) é diferente: o homem tinha 49 anos e a adolescente 13 anos. Além da gritante diferença de idade, não houve consentimento dos responsáveis legais da vítima. Diante disso, o STJ entendeu que não poderia ser aplicado o mesmo *distinguishing* feito no AgRg no REsp 1.919.722/SP. Assim, aqui, neste caso concreto, não se admitiu qualquer relativização da presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 804.741/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023 (Info 769).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

Por constituir um poder-dever do Ministério Público, o não oferecimento tempestivo do acordo de não persecução penal desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: o Ministério Público ofereceu denúncia contra o investigado. Na denúncia não ofereceu ANPP nem justificou o motivo não tê-lo feito. O juiz recebeu a denúncia e determinou a citação do denunciado. A defesa pediu que o MP justificasse as razões pelas quais a proposta não foi formulada. O MP afirmou que foi unicamente pelo fato de não ter havido confissão formal do denunciado na fase de investigação. Contudo, diante da manifestação da defesa, o MP ofereceu o ANPP. O denunciado não concordou com a reparação do dano. A defesa impetrou habeas corpus alegando a nulidade da decisão que recebeu de denúncia.

O STJ concordou com o pedido.

Não há previsão legal de que a oferta do ANPP seja formalizada após a instauração da fase processual. Para a correta aplicação da regra, há de se considerar o momento processual adequado para sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador.

Configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial.

Por constituir um poder-dever do Parquet, o não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta.

No caso concreto, houve prejuízo em se oferecer o ANPP depois do recebimento da denúncia. Isso porque essa decisão interrompeu o prazo prescricional e faltavam apenas 35 dias para ocorrer a prescrição da pretensão punitiva.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 762.049-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/3/2023 (Info 769).

COLABORAÇÃO PREMIADA

Apesar da pactuação de cláusulas gravosas, o acordo de colaboração premiada deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial

ODS 16

O acordo de colaboração premiada celebrado pelo réu e o Ministério Pùblico Federal, apesar de suas cláusulas serem bem gravosas ao acusado - como a retomada dos prazos de prescrição de todos os crimes depois de dez anos de suspensão -, foi por ele aceito e deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 163.224-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 14/3/2023 (Info 769).

TRIBUNAL DO JÚRI

A conduta do advogado ou Defensor Pùblico de abandonar o plenário do Júri (como estratégia de defesa) pode configurar abandono do processo, ensejando a multa do art. 265 do CPP

Importante!!!

Compare com o Info 769-STJ

O STJ tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura, sim, abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do CPP.

STJ. 5ª Turma. RMS 54.183-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Acad. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/08/2019 (Info 658).

A postura de abandonar o plenário do Júri, como tática de defesa, configura flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, o que justifica a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 63.152-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 6/3/2023 (Info 769).

O argumento do advogado no sentido de que não abandonou o processo, tanto que continuou praticando outros atos após o julgamento adiado, é suficiente para afastar a multa do art. 265 do CPP?

NÃO. A desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, não sendo necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa. Também é assente o entendimento de não haver ofensa ao contraditório ou à ampla defesa na sua cominação, prevista expressamente na Lei processual, motivo pelo qual é descabido falar em ausência de previsão legal.

Na espécie, foi configurado o abandono do processo, pois o Causídico, inconformado com o indeferimento de pedido de adiamento da sessão de julgamento do Júri, absteve-se de prosseguir na defesa do réu naquela sessão, ao invés de buscar os recursos cabíveis para a impugnação da decisão da qual não concordava.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 64.491/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/2/2022.

HABEAS CORPUS

Somente têm legitimidade para requerer pedido de extensão os corréus (na hipótese de concurso de agentes), pois são partes que compõem a mesma relação jurídico-processual

ODS 16

Caso hipotético: Antônio, que cumpre pena por roubo, conseguiu, em uma decisão proferida em habeas corpus, o reconhecimento de que a recusa em ir trabalhar seria infração de natureza média.

Pedro (que cumpre pena por tráfico de drogas) e João (apenado por homicídio) requereram a extensão do benefício em favor deles, nos termos do art. 580 do CPP. Afirmaram que também se recusaram a trabalhar e que, em outro processo administrativo disciplinar, foram punidos com falta grave. Assim, querem a extensão do benefício para que isso seja considerado falta média. Eles não têm, contudo, legitimidade para obter a extensão.

O art. 580 do CPP somente pode ser invocado se o requerente do pedido de extensão era corréu do paciente beneficiado com a decisão do habeas corpus.

Apenas tem legitimidade para requerer pedido de extensão os corréus, portanto, partes que compõem a mesma relação jurídico-processual, o que não é o caso dos autos, haja vista que os detentos mencionados tiveram processos administrativos disciplinares separados e examinados em recursos de agravo também separados, embora os fatos sejam os mesmos - infração com o mesmo tipo penal, praticada nos mesmos dias, na mesma penitenciária e empresa de trabalho.

STJ. 5ª Turma. AgRg no PExt no HC 773.507-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023 (Info 769).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA

Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela instituição de servidão administrativa

Importante!!!

ODS 16

Não incide imposto de renda sobre a compensação pela limitação decorrente da instalação de linhas de alta tensão na propriedade privada - servidão administrativa.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

Os valores pagos a título de compensação por servidão administrativa não configuram acréscimo patrimonial.

A servidão administrativa se dá quando o Poder Público intervém no direito de propriedade do particular, fixando condições e limites ao seu livre exercício sem, contudo, privá-lo por completo.

Nesse sentido, a compensação pela limitação decorrente da instalação de linhas de alta tensão na propriedade privada possui nítido caráter indenizatório, cujo valor tem por finalidade recompor o patrimônio, não gerando acréscimo patrimonial do proprietário do imóvel.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.992.514-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21/3/2023 (Info 769).

ISS

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS

ODS 16

O abatimento a que se refere o art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, somente se aplica às mercadorias mencionadas entre parênteses no item da lista anexa, ou seja, às mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação de serviços, que se sujeitavam ao ICMS.

Exemplo: Alfa Blocos é uma empresa que presta serviços de concretagem. A empresa realizou um serviço e cobrou R\$ 100 mil (preço do serviço). O Fisco Municipal exigiu que a Alfa pagasse o ISS sobre o preço total do serviço prestado (5% sobre R\$ 100 mil).

A empresa não concordou e afirmou que, para ela realizar o serviço, teve que comprar R\$ 60 mil de materiais de construção. Assim, a empresa ingressou com ação contra a Fazenda Pública pedindo para que a alíquota do ISS não incidisse sobre o valor dos materiais. Pediu, portanto, para que a base de cálculo do ISS não incluisse os materiais empregados. Logo, a alíquota de 5% somente deveria incidir sobre R\$ 40 mil.

Para o STJ, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, conforme exigido pelo Fisco Municipal.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.916.376-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/3/2023 (Info 769).

PIS / COFINS

Quando a empresa contribuinte recebe repetição do indébito tributário, deverá pagar PIS e COFINS sobre os juros e correção monetária (Taxa SELIC)

Importante!!!

ODS 16

No Tema 962, o STF decidiu que é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. Isso porque os juros de mora e a correção monetária não configuram acréscimo patrimonial.

Esse entendimento não se aplica para PIS e COFINS.

As contribuições PIS e Cofins não possuem como base de cálculo acréscimo patrimonial. A base de cálculo dessas duas contribuições é a receita bruta.

A renda (o lucro) é a base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL. A receita bruta é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A renda precisa ser riqueza nova (acréscimo patrimonial). A receita bruta não precisa ser riqueza nova.

O conceito de receita bruta engloba o recebimento de quaisquer resarcimentos e indenizações.

Logo, no âmbito da repetição do indébito tributário, os valores da Taxa SELIC (correção monetária e juros de mora) integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que não sofreu alteração em virtude do julgamento do Tema 962/STF.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.019.133-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21/3/2023 (Info 769).